

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Quinta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 4 de junho de 2013, no processo R 1308/2012-5 relativa ao pedido de registo de marca nominativa comunitária «SUBSCRIBE» com o n.º 010355527 e a decisão precedente do departamento das marcas do IHMI, de 22 de maio de 2012, na parte em que foi recusada a proteção à marca.
- Condenar o IHMI nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

*Marca comunitária pedida:* Marca nominativa «SUBSCRIBE» para produtos e serviços das classes 9, 16 e 42 — pedido de registo de marca comunitária n.º 10 355 527

*Decisão do examinador:* Recusa do pedido de registo

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação de provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:*

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 83.º do Regulamento n.º 207/2009, em conjugação com o princípio da igualdade de tratamento e dos artigos 6.º e 14.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, na versão do protocolo n.º 11, que entrou em vigor em 1 de novembro de 1998;
- Violação do artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### Recurso interposto em 5 de agosto de 2013 — T & L Sugars e Sidul Açúcares/Comissão

(Processo T-411/13)

(2013/C 274/42)

*Língua do processo:* inglês

### Partes

*Recorrentes:* T & L Sugars Ltd (Londres, Reino Unido); e Sidul Açúcares, Unipessoal L<sup>da</sup> (Santa Iria de Azoia, Portugal) (representantes: D. Waelbroeck, advogado, e D. Slater, Solicitor)

*Recorridas:* Comissão Europeia e União Europeia, representada no presente processo pela Comissão Europeia

### Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular vários regulamentos da Comissão que colocam as refinarias de açúcar de cana em desvantagem competitiva, designadamente (i) os Regulamentos n.º 505/2013 <sup>(1)</sup> e n.º 629/2013 <sup>(2)</sup>, que estabelecem medidas excecionais de introdução no mercado da União de açúcar e de isoglicose extraquota com uma imposição reduzida sobre os excedentes durante a campanha de comercialização de 2012/2013; (ii) os Regulamentos n.º 574/2013 <sup>(3)</sup> e n.º 677/2013 <sup>(4)</sup>, que fixam um coeficiente de atribuição de quantidades disponíveis de açúcar extraquota para venda no mercado da União com uma imposição reduzida sobre os excedentes; e (iii) o Regulamento n.º 460/2013 <sup>(5)</sup>, relativo à fixação de direitos aduaneiros mínimos para o açúcar com base no terceiro concurso parcial e o Regulamento n.º 542/2013 <sup>(6)</sup>, relativo à fixação de direitos aduaneiros mínimos para o açúcar com base no quarto concurso parcial; e declarar admissível e procedente a exceção de ilegalidade prevista no artigo 277.º TFUE relativamente ao Regulamento n.º 36/2013 <sup>(7)</sup>, relativo à abertura de um concurso permanente para a campanha de comercialização de 2012/2013, para importações de açúcar dos códigos NC 1701 14 10 e 1701 99 10 a uma taxa reduzida de direito aduaneiro;
- a título subsidiário, declarar admissível e procedente a exceção de ilegalidade prevista no artigo 277.º TFUE relativamente aos Regulamentos n.º 505/2013 e n.º 629/2013;
- declarar o artigo 186.º, alínea a), do Regulamento n.º 1234/2007 <sup>(8)</sup> (regulamento reformulado) ilegal por força do artigo 277.º TFUE, na medida em que não transpôs corretamente as normas pertinentes do Regulamento n.º 318/2006 <sup>(9)</sup>;
- condenar a UE, representada pela Comissão, a reparar os danos sofridos pelas recorrentes devido ao incumprimento, por parte daquela, das suas obrigações legais e fixar o montante desta compensação pelos danos sofridos pelas recorrentes durante o período decorrido entre 1 de abril de 2013 e 30 de junho de 2013 em 42 261,036 euros, acrescidos de lucros cessantes sofridos pelas recorrentes após essa data ou qualquer outro montante que corresponda aos danos sofridos ou que vierem a sofrer as recorrentes, conforme venham a ser provados por estas no presente processo, em particular para ter devidamente em conta danos futuros devendo acrescer aos montantes acima referidos juros contados desde a data da prolação do acórdão do Tribunal Geral até ao pagamento efetivo; e
- condenar a Comissão a suportar a totalidade das despesas deste processo.

## Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam oito fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo à violação do princípio da não discriminação, na medida em que, por um lado, os Regulamentos n.º 505/2013 e n.º 629/2013 preveem uma imposição fixa e de aplicação geral de 177 euros e 148 euros por tonelada — ou seja, menos de metade dos habituais 500 euros por tonelada — aplicável a quantidades específicas (um total de 300 000 toneladas) de açúcar, dividida equitativamente apenas entre os produtores de beterraba requerentes. Por outro lado, o Regulamento n.º 36/2013 prevê direitos aduaneiros desconhecidos e imprevisíveis, aplicáveis apenas aos adjudicatários (que podem ser refinarias de açúcar de cana, processadores de beterraba, ou quaisquer terceiros) e de um valor total indeterminado.
2. O segundo fundamento é relativo à violação do Regulamento reformulado/falta de base legal adequada, uma vez que, nos termos dos Regulamentos n.º 505/2013 e n.º 629/2013, a Comissão não tem competência para aumentar as quotas e, pelo contrário, está obrigada a aplicar imposições elevadas e dissuasivas sobre a introdução de açúcar extraquota no mercado da União. No que respeita a leilões fiscais, a Comissão não tem mandato ou competência para adotar este tipo de medidas, que nunca foram previstas pela legislação de base.
3. O terceiro fundamento é relativo à violação do princípio da segurança jurídica, porquanto a Comissão criou um sistema no qual os direitos aduaneiros não são previsíveis e fixados através da aplicação de critérios coerentes e objetivos, mas determinados pela vontade subjetiva de pagar (tratando-se, além disso, de atores sujeitos a pressões e incentivos muito diferentes neste aspeto), sem ligação real com os produtos efetivamente importados.
4. O quarto fundamento é relativo à violação do princípio da proporcionalidade, na medida em que a Comissão podia facilmente ter adotado medidas menos restritivas para combater a escassez da oferta, que não tivessem sido tomadas exclusivamente em detrimento das refinarias importadoras.
5. O quinto fundamento é relativo à violação da confiança legítima, visto que as recorrentes foram legitimamente levadas a esperar que a Comissão usaria os mecanismos previstos no Regulamento n.º 1234/2007 para restaurar a disponibilidade de oferta de açúcar de cana bruto para refinar. As recorrentes também foram legitimamente levadas a esperar que a Comissão preservasse o equilíbrio entre as refinarias importadoras e os produtores de açúcar nacionais.
6. O sexto fundamento é relativo à violação dos princípios da diligência, cuidado e boa administração, uma vez que a

Comissão cometeu repetidamente erros fundamentais e contradições na gestão do mercado do açúcar, que demonstram desconhecimento dos mecanismos básicos do mercado. Por exemplo, o seu balanço — que constitui um dos principais instrumentos para o conteúdo e ritmo das intervenções no mercado — estava em grande parte incorreto e baseava-se numa metodologia errada. Além disso, a Comissão agiu de forma manifestamente inadequada atendendo à escassez da oferta.

7. O sétimo fundamento é relativo à violação do artigo 39.º TFUE, dado que a Comissão não atingiu dois dos objetivos previstos nesta norma do Tratado.
8. O oitavo fundamento é relativo à violação do Regulamento n.º 1006/2011 <sup>(10)</sup>. Os direitos aplicados ao açúcar branco são, de facto, apenas fracionariamente superiores aos do açúcar bruto, sendo a diferença de apenas 20 euros por tonelada. Tal contrasta fortemente com a diferença de 80 euros entre o direito de importação padrão para o açúcar refinado (419 euros) e do açúcar bruto para refinar a (339 euros), previstos no Regulamento n.º 1006/2011.

Além disso, em apoio do seu pedido de indemnização, as recorrentes alegam que a Comissão excedeu grave e manifestamente a margem de discricionariedade que lhe foi conferida pelo Regulamento n.º 1234/2007, através da sua passividade e ação inadequada. Além disso, ao não adotar as medidas adequadas, a Comissão violou manifestamente uma norma que «tem por objeto conferir direitos aos particulares». A Comissão violou, em particular, os princípios gerais da UE da segurança jurídica, da não discriminação, da proporcionalidade, da confiança legítima e o dever de diligência, cuidado e boa administração.

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 505/2013 da Comissão, de 31 de maio de 2013, que estabelece novas medidas excecionais de introdução no mercado da União de açúcar e de isoglicose extraquota com uma imposição reduzida sobre os excedentes durante a campanha de comercialização de 2012/2013 (JO L 147, p. 3)

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 629/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, que estabelece novas medidas excecionais de introdução no mercado da União de açúcar e de isoglicose extraquota com uma imposição reduzida sobre os excedentes, durante a campanha de comercialização de 2012/2013 (JO L 179, p. 55)

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 574/2013 da Comissão, de 19 de junho de 2013, que fixa o coeficiente de atribuição de quantidades disponíveis de açúcar extraquota para venda no mercado da União com uma imposição reduzida sobre os excedentes durante a campanha de comercialização de 2012/2013 (JO L 168, p. 29)

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 677/2013 da Comissão, de 16 de julho de 2013, que fixa o coeficiente de atribuição de quantidades disponíveis de açúcar extraquota para venda no mercado da União com uma imposição reduzida sobre os excedentes durante a campanha de comercialização de 2012/2013 (JO L 194, p. 5)

<sup>(5)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 460/2013 da Comissão, de 16 de maio de 2013, relativo à fixação de direitos aduaneiros mínimos para o açúcar com base no terceiro concurso parcial no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 36/2013 (JO L 133, p. 20)

- (6) Regulamento de Execução (UE) n.º 542/2013 da Comissão, de 13 de junho de 2013, relativo à fixação de direitos aduaneiros mínimos para o açúcar com base no quarto concurso parcial no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 36/2013 (JO L 162, p. 7)
- (7) Regulamento de Execução (UE) n.º 36/2013 da Comissão, de 18 de janeiro de 2013, relativo à abertura de um concurso permanente para a campanha de comercialização de 2012/2013, para importações de açúcar dos códigos NC 1701 14 10 e 1701 99 10 a uma taxa reduzida de direito aduaneiro (JO L 16, p. 7)
- (8) Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (JO L 299, p. 1)
- (9) Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58, p. 1)
- (10) Regulamento (UE) n.º 1006/2011 da Comissão, de 27 de setembro de 2011, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 282, p. 1)

### Recurso interposto em 9 de agosto de 2013 — Chin Haur Indonésia/Conselho

(Processo T-412/13)

(2013/C 274/43)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Chin Haur Indonésia, PT (Tangerang, Indonésia) (representantes: T. Müller-Ibold e F.-C. Laprévotte, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular parcialmente o artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 501/2013 (1), na medida em que torna o direito anti-dumping extensivo à recorrente e indefere o pedido de isenção apresentado por esta;
- condenar o Conselho nas despesas e encargos suportados pela recorrente no âmbito do presente processo; e
- adotar quaisquer outras medidas que considere adequadas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca cinco fundamentos.

1. O primeiro fundamento é relativo ao facto de a Comissão e o Conselho não terem provado a existência de evasão no que respeita às importações procedentes da Indonésia e, portanto, terem cometido um erro manifesto de apreciação, na medida em que:
  - a conclusão segundo a qual ocorreu uma alteração nas trocas comerciais é manifestamente errada; e
  - o Conselho declarou erradamente que os produtores indonésios, em particular a recorrente, procediam ao transbordo de bicicletas da China para os EUA.
2. O segundo fundamento é relativo ao facto de o Conselho ter considerado erradamente que a recorrente não se mostrou colaborante e que essa falta de colaboração justificava o indeferimento da sua isenção, na medida em que:
  - a recorrente colaborou segundo as suas possibilidades;
  - a alegação de falta de colaboração é injustificada;
  - a alegação, pelo Conselho, de falta de colaboração está viciada por falta de fundamentação;
  - o Conselho não teve em conta as informações adicionais facultadas pela recorrente.
3. O terceiro fundamento é relativo à violação dos direitos processuais da recorrente na investigação, na medida em que:
  - a Comissão não cumpriu o seu dever de imparcialidade na análise das provas apresentadas;
  - a investigação da Comissão continha irregularidades processuais.
4. O quarto fundamento é relativo ao facto de o indeferimento do pedido de isenção apresentado pela recorrente constituir uma violação do princípio da igualdade de tratamento, na medida em que:
  - a Comissão cometeu uma discriminação relativamente à recorrente ao conceder uma isenção a exportadores em situação equivalente e ao indeferir o pedido de isenção apresentado por aquela;
  - foi erradamente atribuído à recorrente o mesmo tratamento que a produtores totalmente não colaborantes.
5. O quinto fundamento é relativo ao facto de o disposto no regulamento de execução quanto a prejuízo e a dumping ser incompatível com a regulamentação de base anti-dumping, na medida em que:
  - a alegação sobre a neutralização dos efeitos correctores do direito anti-dumping é errada;